



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO**

LARA MUNIZ TEMÓTEO

**PERSPECTIVAS PARA OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE
AS CONVENÇÕES DE NOVA YORK (1958) E SINGAPURA (2019)**

FORTALEZA

2022

LARA MUNIZ TEMÓTEO

**PERSPECTIVAS PARA OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE AS
CONVENÇÕES DE NOVA YORK (1958) E SINGAPURA (2019)**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Fernanda Cláudia Araújo da Silva, Msc.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

T278p Temóteo, Lara Muniz.

Perspectivas para os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos no Âmbito Internacional : Um Estudo Comparado entre as Convenções de Nova York (1958) e Singapura (2019) / Lara Muniz Temóteo. – 2022.

55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Profa. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

1. Arbitragem. 2. Mediação. 3. Convenções. 4. Singapura. 5. Nova York. I. Título.

CDD 340

LARA MUNIZ TEMÓTEO

**PERSPECTIVAS PARA OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE
AS CONVENÇÕES DE NOVA YORK (1958) E SINGAPURA (2019)**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Antonio Alex Dayson Tomaz
Universidade Federal do Ceará (UFC)

André Ricardo dos Santos Lopes
Universidade de São Paulo (USP)

RESUMO

As convenções internacionais são mecanismos de extrema importância para a condução das relações comerciais no espectro do direito internacional. Este trabalho tem como escopo dispensar uma análise acerca de dois dispositivos componentes dessa seara, que englobam métodos de resolução de conflitos: a arbitragem e a mediação internacionais. Com o advento dessa última, o objetivo principal deste estudo é ser capaz de proporcionar um comparativo entre os dois institutos notadamente no que cinge à aplicabilidade de ambos em suas respectivas áreas de atuação. O reconhecimento e a execução de decisões tomadas em sede de resolução de conflito internacional são aspectos essenciais para a concretização de uma harmonia internacional, sendo o trabalho em tela uma forma de se metrificar o quão compatível a norma de ambas as convenções está do fato social a que elas se implementam. Destacam-se os componentes comparativos de força entre a sentença arbitral e o termo de acordo de mediação, a flexibilidade entre os dispositivos, a demanda existente, o contexto histórico da comunidade internacional, a influência da exigência de localização geográfica, entre outros. É de se perceber a relevância desse estudo ao se realizar a gama de possibilidades que o mais novo tratado sobre mediação tem em termos de resultado, possibilitando um estudo preditivo com base na extremamente bem-sucedida convenção referida para arbitragem.

Palavras-chave: Arbitragem. Mediação. Convenções. Singapura. Nova York. Execução. Sentença. Contrato.

ABSTRACT

International conventions are extremely important mechanisms for the conduction of commercial relations in the spectrum of international law. The scope of this paper is to provide an analysis of two devices that are components of this field, which include methods of conflict resolution: international arbitration and mediation. With the advent of the latter, the main objective of this study is to be able to provide a comparison between the two institutes, especially with regard to the applicability of both in their respective areas of operation. The recognition and enforcement of decisions taken in the seat of international conflict resolution are essential aspects for the achievement of international harmony, and the work at hand is a way to measure how compatible the norms of both conventions are with the social fact that they implement. We highlight the comparative strength components between the arbitration award and the mediation agreement term, the flexibility between the devices, the existing demand, the historical context of the international community, the influence of the geographic location requirement, among others. The relevance of this study can be seen by realizing the range of possibilities that the newest treaty on mediation has in terms of outcome, enabling a predictive study based on the extremely successful referred convention for arbitration.

Keywords: Arbitration. Mediation. Conventions. Singapore. New York. Enforcement. Judgment. Contract.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 2 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS: da conceituação à aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos | 8 |
| 2.1 Aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos em convenções internacionais..... | 16 |
| 3 CONVENÇÃO DE NOVA YORK (1958) – HISTÓRICO E DESAFIOS À SUA IMPLEMENTAÇÃO..... | 25 |
| 3.1 Principais características da Convenção de Nova York (1958) e desafios à sua implementação..... | 28 |
| 4 CONVENÇÃO DE SINGAPURA (2019) – HISTÓRICO E EXPECTATIVAS DE APLICABILIDADE..... | 33 |
| 4.1 Principais características da Convenção de Singapura (2019) e expectativas de aplicabilidade..... | 36 |
| 5 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS CONVENÇÕES DE NOVA YORK (1958) E SINGAPURA (2019) – UMA EVOLUÇÃO A APLICAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL..... | 41 |
| 5.1 Execução..... | 41 |
| 5.2 Confidencialidade..... | 42 |
| 5.3 Sede | 44 |
| 5.4 Intervenção e flexibilidade..... | 45 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 48 |
| REFERÊNCIAS | 50 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa Convenções Internacionais voltadas a análise comparativa de institutos que buscam dirimir conflitos em sede de comércio internacional.

Com o objetivo de promover um exame claro, busca-se esclarecer o essencial acerca dos tratados internacionais, desde a sua concepção histórica, razões que motivaram sua positivação, até como são aplicados hodiernamente, com atenção às mudanças sociais desde as grandes navegações.

Para a realização deste estudo, foram empenhadas pesquisas por intermédio do método de compilação bibliográfica, por meio de doutrinas a fim de acrescentar e enriquecer a coleta de informações, tendo em vista que se trata de um tema recente, em que a produção acadêmica está sendo construída.

Dessa forma, o presente trabalho tem como principal objetivo prestar a atividade de elencar os principais aspectos de cada instrumento a fim de analisar comparativamente a elaboração e a conseqüente aplicabilidade de ambos. Contribuirá, também, para o estudo acerca das expectativas relacionadas à convenção mais nova no que concerne aos seus esperados impactos, possibilitando uma singela análise para o melhoramento contínuo dessa seara no direito internacional. Assim, as convenções internacionais compõem uma matéria fundamental para a análise a que se propõe este estudo. Entendê-las enquanto instrumento jurídico e reflexo dos fatos sociais que culminaram e continuam a motivar seus contínuos desenvolvimentos contribui para justificar suas características e ratificar a importância desses mecanismos no contexto da comunidade internacional.

Além da introdução e considerações finais, o trabalho está dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, serão abordados aspectos gerais sobre as convenções internacionais, tais como seus elementos, origem e seus tipos. Esses mecanismos são consensos bilaterais ou multilaterais que têm como objetivo dispor sobre matéria de

direito internacional, vinculando legalmente estados soberanos, organizações internacionais e, por vezes, indivíduos.

O segundo capítulo trará um estudo sobre concepção originária de uma das mais bem sucedidas convenções internacionais e ator fundamental deste estudo, a Convenção de Nova York (1958). Analisar-se-á como o dispositivo atual nasceu da necessidade de se reconhecer e reforçar uma metodologia de resolução já utilizada desde que o comércio internacional tomou face protagonista nas relações internacionais.

No terceiro capítulo, de maneira consequente, tratar-se-á da Convenção de Singapura (2019), o mais novo e pioneiro tratado voltado para a o reforço da mediação internacional. Sendo um instituto novíssimo, será feita uma análise de demanda para a criação do dispositivo, as necessidades principais que visa a atingir, bem como adaptações à convenção de arbitragem internacional já benquista.

Por conseguinte, será feito um apanhado categorizando os pontos mais discutidos pela Academia no que concerne à comparação dos dois instrumentos, visando a compreendê-los de acordo com a sua finalidade específica.

2 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS: da conceituação à aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969) define convenções internacionais como “[...] um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.”¹ Terminologicamente, cabe destacar que o termo “tratados internacionais” abrange variações que designam o mesmo instituto. Francisco Rezek minucia a questão²:

A análise da experiência convencional brasileira ilustra, quase que à exaustão, as variantes terminológicas de *tratado* concebíveis em português: *acordo, ajuste, arranjo, ata, ato, carta, código, compromisso, constituição, contrato, convenção, convênio, declaração, estatuto, memorando, pacto, protocolo e regulamento*. Esses termos são de uso livre e aleatório (...).

Dessa forma, variações como “acordo”, “convenção” e “tratado” se prestam ao mesmo significado, sendo utilizadas alternadamente no decorrer deste estudo. Ainda, no que tange à definição, para Henriksen, convenções internacionais são consensos bilaterais ou multilaterais que têm como objetivo dispor sobre matéria de direito internacional, vinculando legalmente estados soberanos, organizações internacionais e, por vezes, indivíduos.³

Com essas definições, alguns esclarecimentos nucleares são necessários, como entender a influência da quantidade de atores no desenvolvimento do acordo, bem como o caráter vinculativo em que eles consentem em se submeter.

Por tratados bilaterais, entende-se aqueles concluídos entre dois Estados ou entidades. Já os tratados multilaterais são aqueles atuados por diversos países,

¹ Vienna Convention on the Law of Treaties. **The American Journal of International Law**, v. 63, n. 4, p. 875, out. 1969. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf

² REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar / Francisco Rezek. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 24.

³ HENRIKSEN, Anders. 4. The actors in the international legal system. **Law Trove**, p. 59–81, 2019. Disponível em: <https://www.oxfordlawtrove.com/view/10.1093/he/9780198828723.001.0001/he-9780198828723-chapter-4?rskey=JArEe2&result=7>

estabelecendo direitos e obrigações entre eles, também podendo ser regionais ou envolver Estados ao redor do mundo.⁴

Rezek complementa a tratativa sobre os atores ao dispor “... As partes, em todo tratado, são necessariamente pessoas jurídicas de direito internacional público: tanto significa dizer os Estados soberanos ... — e as organizações internacionais.”⁵

O aspecto vinculativo de tal instrumento, por sua vez, remete ao comparativo das convenções internacionais à celebração de relações legais privadas – os instrumentos contratuais. Segundo Bryan Druzin⁶:

Um tratado engloba todos os instrumentos desenvolvidos entre duas ou mais pessoas jurídicas internacionais; convenções, acordos, protocolos, e troca de cartas ou notas podem constituir tratados internacionais. Não obstante, em seu nível mais básico, um tratado é simplesmente um contrato tendo dois estados como atores.

Assim, é notória a semelhança entre contratos privados e tratados internacionais, ao se verificar que “[...] tratados são, em sua natureza, um contrato entre duas ou mais nações, não um ato legislativo.”⁷

De fato, os acordos bilaterais lembram a forma de contratos privados protagonizados por atores não-estatais, mas acordos multilaterais também reservam suas semelhanças a esse instrumento jurídico⁸. Isso se dá, principalmente, pela determinação de direitos e obrigações acordados entre as partes e por envolverem uma colaboração específica com um objetivo em comum.⁹

Assim, Russel Hardin enfatiza esse ponto ao dissertar que¹⁰

⁴ NICOLSON, Harold. *Diplomacy*, 1934, p. 135

⁵ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar / Francisco Rezek*. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

⁶ DRUZIN, Bryan H. *Opening the Machinery of Private Order: Public International Law as a Form of Private Ordering*. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 58 (2014) Disponível em: http://works.bepress.com/bryan_druzin/10/

⁷ MARSHALL, John. Chief of Court in *Foster v. Neilson*, 27 U.S. 253, 314 (1829). Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/27/253.html>

⁸ GUZMÁN, Andrew T. *How International Law Works* (2008).

⁹ MALONE, Linda A. *INTERNATIONAL LAW* 8 (2008).

¹⁰ HARDIN, Russel. *Contracts, Promises and Arms Control*, 40 *BULL. OF THE ATOMIC SCIENTISTS*, Oct. 1984, at 14, 15.

Tratados são em certa medida análogos a contratos e promessas mútuas. Como os contratos, eles são formais; como promessas, eles não são apoiados por uma autoridade superior. Nós nos envolvemos em promessas, contratos e tratados, pois cada parte tem a expectativa de ter um resultado.

O objetivo e o consentimento, dessa forma, são alguns dos elementos nucleares que remetem à semelhança entre os instrumentos. Tratam-se de princípios fundamentais no desenvolvimento das convenções internacionais, trazendo como consequência a sua necessidade vinculativa e a expectativa de boa-fé entre as partes.

É pacificado o entendimento que determina a importância das convenções internacionais para o direito internacional, sendo considerados “[...] incontestavelmente, a principal e mais concreta fonte do Direito Internacional Público na atualidade.”¹¹

Uma das justificativas para tanto se dá devido ao requisito dos atores, aspecto trabalhado supra. O nível de participação de Estados no debate e na construção dessas normas facilitam o envolvimento democrático e, conseqüentemente, a adaptação do que é acordado à realidade de cada parte.¹²

Outro ponto explicativo refere-se à “a fonte mais importante e mais irrecusável do direito internacional”¹³ é relacionado ao seu aspecto formal. Com a necessidade de ser forma normativa escrita, conforme a definição literal trazida pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969), citado supra, proporciona uma amplitude de segurança jurídica para os Estados em termos da própria comprovação de existência da norma e da sua interpretação.¹⁴

Entretanto, é dispendioso acerca dos desafios significativos em tais instrumentos que podemos ter um entendimento mais holístico sobre as convenções internacionais. Por exemplo, diferentemente dos contratos, estas não possuem um organismo central –

¹¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (2010). Curso de Direito Internacional Público 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 115.

¹² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (2010). Curso de Direito Internacional Público 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 115.

¹³ CHARLES, Calvo. Manuel de droit international. Paris: Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence, 1884, p. 85.

¹⁴ CISNEROS, Cesar Diaz. Derecho internacional público, vol. I, cit. P. 77.

como a autoridade do governo – com poder para compelir o cumprimento do acordo se necessário for. Isso dificultaria a efetividade de tais acordos.¹⁵ A possível problemática se intensificava quando se analisava acordos multilaterais.

Assim, é imperativo inserir o histórico das convenções internacionais a fim de compreender a extensão de poder dos organismos internacionais com as disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969), determinando regras e procedimentos para criar, emendar e interpretar tratados¹⁶, bem como verificar os mecanismos internos dos próprios instrumentos para solucionar possíveis desentendimentos.

Inicialmente, cabe fazer um breve relato histórico acerca das convenções que antecederam o disposto na Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados (1969).

Remontando aspectos materialmente equivalentes desde os princípios das civilizações, a doutrina enfatiza o acordo de paz protagonizado por Hatusil III e Ramsés II, este sendo o faraó egípcio e, aquele, o rei dos hititas.

Rezek esclarece o objetivo e o escopo do tratado, ao afirmar que “[...] Esse tratado, pondo fim à guerra nas terras sírias, num momento situado entre 1280 e 1272 a.C., dispôs sobre paz perpétua entre os dois reinos, aliança contra inimigos comuns, comércio, migrações e extradição.”¹⁷

O autor também faz comparativo de semelhança ao instrumento que conhecemos hodiernamente ao assinalar o aspecto cooperativo da celebração:

Vale observar o bom augúrio que esse antiquíssimo pacto devera, quem sabe, ter projetado sobre a trilha do direito internacional convencional: as disposições do tratado egípcio-hitita parecem haver-se cumprido à risca, marcando seguidas décadas de paz e efetiva cooperação entre os dois povos (...).

¹⁵ TANZI, Attila. Problems of Enforcement of Decisions of the International Court of Justice and the Law of the United Nations, 6 EUR. J. INT'L L. 539, 541–42 (1995).

¹⁶ MALGOSIA, Fitzmaurice (2010). "Treaties". Max Planck Encyclopedia of Public International Law. doi:10.1093/law:epil/9780199231690/e1481.

¹⁷ REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar / Francisco Rezek. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

Tem-se, assim, outro elemento de similitude às convenções internacionais, ao fortalecer o caráter cooperativo entre Estados em prol de objetivos em comum e as demais características de boa-fé, livre consentimento e a relevância consuetudinária para os acordos.

O passar histórico é caracterizado pela participação bilateral e o aspecto costumeiro que os tratados revelavam¹⁸. Até se considerando convenções aparentemente multilaterais, como a Paz de Westfália (1648) e a advinda pelo Congresso de Viena (1815), que parecem ter sido, em verdade, um complexo conglomerado de compromissos e vinculações bilaterais, sendo cada parte “partidária” ganhando e cedendo com a outra coligação.¹⁹

Entretanto, a partir do séc. XIX, há provas sociais importantes que geraram modificações mais próximas do que se entende como tratado. Um dos primeiros e mais relevantes marcos modificativos se verifica na prática de tratados multilaterais. Reuter estabelece como causa para esse fenômeno os seguintes elementos²⁰:

Na crescente solidariedade que se estabeleceu entre os diversos elementos da sociedade internacional: a solidariedade mecânica que existe entre os Estados é de tal natureza que toda mudança dos elementos altera o equilíbrio do poder dentro da totalidade do sistema; por sua vez, a solidariedade dos interesses gerais da humanidade requer que os problemas sejam atacados de forma comunitária e simultânea; e, por último, também se deve levar em conta a solidariedade dos indivíduos no desenvolvimento da cultura e da opinião pública.

Importante ressaltar que a crescente solidariedade a que se refere Reuter remete a diversos momentos históricos relevantes do séc. XIX, com destaque à Revolução Industrial e a mudança de metodologia produtiva do trabalho artesanal para o trabalho manufaturado, os avanços tecnológicos que com ele vieram²¹ e a produção

¹⁸ REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar / Francisco Rezek. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁹ KOLB, Robert. The Law of Treaties – An Introduction. Edward Elgar Publishing. 2016, p. 3.

²⁰ REUTER, Paul. Introducción al derecho de los tratados, 1 a ed. (em espanhol). Trad. Eduardo L. Suárez. México: Fondo de Cultura Económica; 1999, p. 13.

²¹ BOND, Eric; GINGERICH, Sheena; ARCHER-ANTONSEN, Oliver; PURCELL, Liam e MACKLEM, Elizabeth. The Industrial Revolution – Innovations. Disponível em: <http://industrialrevolution.sea.ca/innovations.html>

excedente visando à exportação, fortalecendo a maior comunicação na relação entre Estados por objetivos em comum.

Essas trocas comerciais mais intensas, por exemplo, motivaram o surgimento, em 1865, da União Internacional de Telecomunicações (UIT) com a assinatura da Convenção Internacional de Telégrafos pelos 20 (vinte) membros fundadores em Paris²², e, em 1874, da União Postal Universal (UPU), assinado pelos 22 (vinte e dois) países presentes no Tratado de Berne²³. Tratam-se das primeiras organizações internacionais do mundo.

Verifica-se, assim, que um dos elementos propulsores da crescente importância do Direito Internacional e, conseqüentemente, da utilização de fontes normativas como as convenções internacionais, é exatamente o fortalecimento da relação entre os países.

No séc. XX, tais tendências de valorização só aumentaram. A formalização e a importância que esses instrumentos passaram a ocupar na comunidade internacional incentivou fortemente a necessidade de codificação dos tratados²⁴. Essa sequência é enfatizada por Rezek²⁵:

O século XX abria espaço a dois fatos novos: a entrada em cena das organizações internacionais, no primeiro após-guerra — fazendo com que o rol das pessoas jurídicas de direito das gentes, habilitadas a pactuar no plano exterior, já não se exaurisse nos Estados soberanos; e a codificação do direito dos tratados, tanto significando a transformação de suas regras costumeiras em regras convencionais, escritas, expressas, elas mesmas, no texto de tratados.

Nesse sentido, houve uma escalada na criação de organizações internacionais, tendo sido registradas mais de 500 (quinhentos) apenas no período de dezembro de 1946 e janeiro de 2005²⁶. Dentro desse escopo, destaca-se o surgimento

²² Overview of ITU's History. Disponível em: <https://www.itu.int/en/history/Pages/ITUsHistory.aspx>

²³ Universal Postal Union. History. Disponível em: <https://www.upu.int/en/Universal-Postal-Union/About-UPU/History>

²⁴ MARESCA, Adolfo Maresca. *Il dírítto dei trattati...*, cit., pp. 12-15; e RODAS, João Grandino, *Tratados internacionais*, São Paulo: RT, 1991, p. 9.

²⁵ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar / Francisco Rezek*. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014

²⁶ Organização das Nações Unidas. *United Nations Treaty Series Online*. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/Content.aspx?path=DB/UNTS/pageIntro_en.xml

da Comissão de Direito Internacional (CDI) em 1949, instituto oriundo da Organização das Nações Unidas (ONU) e que tem papel fundamental para os capítulos que antecedem a criação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969).

Desde a criação da CDI, a primeira grande missão que a organização tinha era alcançar consenso para a codificação do Direito dos Tratados. Em sua primeira sessão em 1949, a comissão selecionou como um dos tópicos a “lei dos tratados” como sendo adequada para codificação, afastando o direito consuetudinário desses mecanismos, que, apesar de menos expressivo, ainda ocorria com frequência e era benquisto por muitos Estados. Isso seria uma prioridade do instituto, tendo em vista a importância dos tratados como fonte do Direito Internacional.²⁷

Durante os anos seguintes, a CDI trabalhou nas negociações e nos debates para a consolidação da Convenção, com a participação de 110 (cento e dez) Estados, tendo sido finalmente adotada em 22 de maio de 1969 por 32 (trinta e dois) destes. Havia ainda o empecilho para a sua ratificação, que, de acordo com o art. 84²⁸ do dispositivo, necessitaria de 35 (trinta e cinco) assinaturas. O momento histórico ocorreu, então, em 27 de janeiro de 1980, quando a convenção passou a vigorar internacionalmente.

Uma possível justificativa para o atraso é apontada ao apego histórico que alguns Estados ainda possuíam sobre o direito consuetudinário, bem como possíveis dúvidas acerca dessa matéria na Convenção, que, em partes, poderia apresentar uma perspectiva de desenvolvimento progressista na seara dos tratados, como os arts. 9, 19 a 23, etc.²⁹ Não obstante, felizmente tais hesitações foram superadas. Tratando do escopo da Convenção, Mazzuoli afirma:

(...) a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 é um dos mais importantes documentos já concluídos na história do Direito Internacional Público. Ela não se limitou apenas à codificação do conjunto de regras gerais referentes aos tratados concluídos entre Estados, mas também se preocupou em

²⁷ AUST, Anthony. Vienna Convention on The Law of Treaties (1969). Oxford Public International Law. Oxford University Press, 2015.

²⁸ Vienna Convention on the Law of Treaties. **The American Journal of International Law**, v. 63, n. 4, p. 875, out. 1969. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf

²⁹ SINCLAIR, Ian. The Vienna Convention on the Law of Treaties. 2nd ed., Manchester University Press Manchester 1984, p. 12-18.

regular todo tipo de desenvolvimento progressivo daquelas matérias ainda não consolidadas na arena internacional.

Desde então, a relevância da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) tem sido crescente e cada vez mais imprescindível no Direito Internacional, o que se dá principalmente pela sua utilização reiterada pelos Estados.³⁰

Assim, essa constatação despreocupa, em parte, a problemática inicial trazida neste trabalho quanto à ausência de um organismo central coercitivo para dar cumprimento às convenções. Nas palavras de Henkin, “[...] quase todas as nações respeitam a maioria dos princípios do direito internacional... na maioria do tempo.”³¹

Uma das razões para a efetividade e a sustentabilidade de tais matérias se dá, dessa forma, por exibirem as mesmas características produzidas por obrigações positivas³², i.e., apesar de punições coletivas e processos judiciais serem relativamente raros, existe um sinal de confiança induzido que é bem mais importante no longo prazo para o sucesso das convenções.

Sobre isso, Bryan Druzin explica essa “vinculação voluntária” como a mesma dinâmica que interfere nas relações privadas contratuais, ainda que estas possuam um governo direto para a execução. Enfatiza o autor que “[...] um tratado possui o forte potencial de ascensão na ordem interna dos países pois mimetiza a dinâmica contratual, logo, produz as condições necessárias para a normatividade privada: especificidade, sinalização e reiteração.”³³

Desse modo, verificamos que as convenções internacionais têm forte poder jurídico internacional, tanto em termos de veiculação da matéria como de seus efeitos.

³⁰ BUERGENTHAL, Thomas. Manual de derecho internacional público, Fondo de Cultura Económica, 1992, p. 79.

³¹ HENKIN, Louis. How Nations Behave. 2nd ed., 1979.

³² DRUZIN, Bryan H. Opening the Machinery of Private Order: Public International Law as a Form of Private Ordering. Saint Louis University Law Journal. Vol. 58 (2014) Disponível em: http://works.bepress.com/bryan_druzin/10/.

³³ DRUZIN, Bryan H. Opening the Machinery of Private Order: Public International Law as a Form of Private Ordering. Saint Louis University Law Journal. Vol. 58 (2014) Disponível em: http://works.bepress.com/bryan_druzin/10/.

2.1 Aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos em convenções internacionais

O acompanhamento conceitual, característico e histórico das convenções internacionais torna claro o espaço fundamental que esses institutos ocupam no contexto da comunidade internacional.

Como trazido, há uma preocupação que deve ser estudada nesse tema e motivada exatamente por essa utilização cada vez mais intensa internacionalmente: como solucionar as controvérsias que certamente existem na prática desses institutos.

Nas palavras de Mazzuoli, “[...] a sociedade internacional está sempre na busca de meios jurídicos para a solução de tais controvérsias internacionais, a fim de poder estampar mais segurança e tranquilidade às relações internacionais.”³⁴

Com efeito, conforme já pincelado, um dos principais desafios no que concerne ao cumprimento das convenções internacionais se dá em decorrência da ausência de uma autoridade central – como existe o Estado no caso dos contratos privados – e a identificação da positivação específica superior para sua efetividade.³⁵

Pensando nisso, as metodologias utilizadas para a solução de conflitos são diversas e perpassam desde o campo teórico-principiológico até a matéria e os estados envolvidos para a subsunção ideal que deverá solucionar a controvérsia, esferas que se pretende estudar neste trabalho.

Inicialmente, deve-se entender o que se conceitua como controvérsia internacional. Amaral Júnior define³⁶:

³⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (2010). Curso de Direito Internacional Público 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

³⁵ ITUASSÚ, Oyama Cesar. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 569-570.

³⁶ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo, Atlas, 2015, p. 270-271.

consiste em um desacordo, na divergência de opiniões ou na oposição de pontos de vista entre dois ou mais sujeitos de direito. Trata-se de desavença sobre a materialidade de um fato, sobre a interpretação de uma regra ou a qualificação jurídica de um fato ou de uma situação.

Assim, a definição contempla como denominador comum para se ativar uma solução de controvérsias a existência de uma incompatibilidade, podendo ser de diversas naturezas, como desde uma discordância de posicionamento e/ou interpretação sobre determinado dispositivo de uma convenção internacional, até um conflito armado entre Estados.

Toda a regulamentação envolvida na solução de controvérsias é abrangida pela institucionalização do que se denomina “solução pacífica de controvérsias”, sob a qual reside fonte positivada na legislação internacional e na doutrina acerca do tema.

Com o termo encontrado na literalidade na Carta das Nações Unidas³⁷, em seu Capítulo VI, elenca-se o rol de modalidades para a solução de controvérsias:

Artigo 33. 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

Pela leitura do dispositivo, percebe-se a prerrogativa de certo grau de autonomia de escolha do método de solução de conflitos aos entes estatais. Dias Varella constata essa característica ao afirmar “A regra geral é a liberdade dos Estados em escolher qual mecanismo de solução de controvérsias será utilizado para o caso específico.”³⁸

Essa liberdade, contudo, não é irrestrita. Por exemplo, o consentimento dos estados envolvidos não é requisito para que a controvérsia seja levada à apreciação

³⁷ ONU. Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

³⁸ DIAS VARELLA, Marcelo. Direito Internacional Público. Editora Saraiva, 8ª Edição, 2019, p. 641.

investigativa do Conselho de Segurança. Não existe, portanto, o que Mazzuoli define como campo de “inteiramente aberto ao voluntarismo estatal”.³⁹

No campo principiológico, também se verifica a solução pacífica de controvérsias enquanto princípio do direito internacional público, sob a propriedade de *jus cogens*.⁴⁰

Assim, a institucionalização da solução pacífica de controvérsias perpassa um sentido quase inegociável dentro do direito internacional que, contudo, propaga um rol de possibilidades para que se enderece ao problema apresentado entre os Estados.

Essas possibilidades, isto é, os meios dispostos para a solução de controvérsias, possuem diversas classificações na doutrina. Neste trabalho, será apresentada a categoria descrita por Mazzuoli, que define os meios como diplomáticos, semijudiciais e judiciais.⁴¹

Antes disso, contudo, importante destacar a classificação feita por Hildebrando Accioly (2019), que define os meios como de caráter amistosos e não amistosos. Enfatiza-se sobretudo esse último, também denominado de meio coercitivo e englobando, majoritariamente, as sanções. Trata-se de uma exceção por ser um meio não pacífico de solução de controvérsias, mas que encontra legitimidade quando utilizada pela organização internacional, mecanismo mais aceito para a implementação do direito internacional.⁴²

Retomando a classificação de Mazzuoli, ressaltam-se os meios essenciais para o presente estudo: os meios alternativos de resolução de conflitos. Neste trabalho, são eles a mediação, englobada nos meios diplomáticos, e a arbitragem, englobada nos meios semijudiciais ou híbridos.

³⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (2010). Curso de Direito Internacional Público 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

⁴⁰ BROTONS, Antonio Remiro. Derecho Internacional, p. 673.

⁴¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (2010). Curso de Direito Internacional Público 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

⁴² Hildebrando Accioly, G. E. do Nascimento e Silva, Paulo Borba Casella. Manual de Direito Internacional Público. Editora Saraiva Educação, São Paulo, 2019, 24ª Edição, p. 705.

A mediação, dentro da caracterização dos meios diplomáticos, define-se como uma tentativa de se apaziguar pacificamente o ponto de divergência entre os participantes com o mediador tendo um papel ativo na proposição de soluções.⁴³

O mediador em questão deve ser um terceiro na relação conflituosa, podendo ser um Estado, agente do Estado e até personalidades privadas – segundo entendimentos da ONU⁴⁴. Destaca-se a prerrogativa do Conselho de Segurança, que pode ser solicitado a recomendar procedimentos e soluções ou fazê-lo por iniciativa própria, conforme arts. 36 e seguintes da Carta das Nações Unidas:

Artigo 36. 1. O conselho de Segurança poderá, em qualquer fase de uma controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33, ou de uma situação de natureza semelhante, recomendar procedimentos ou métodos de solução apropriados.

2. O Conselho de Segurança deverá tomar em consideração quaisquer procedimentos para a solução de uma controvérsia que já tenham sido adotados pelas partes.

3. Ao fazer recomendações, de acordo com este Artigo, o Conselho de Segurança deverá tomar em consideração que as controvérsias de caráter jurídico devem, em regra geral, ser submetidas pelas partes à Corte Internacional de Justiça, de acordo com os dispositivos do Estatuto da Corte.

Artigo 37. 1. No caso em que as partes em controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33 não conseguirem resolve-la pelos meios indicados no mesmo Artigo, deverão submetê-la ao Conselho de Segurança.

2. O Conselho de Segurança, caso julgue que a continuação dessa controvérsia poderá realmente constituir uma ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais, decidirá sobre a conveniência de agir de acordo com o Artigo 36 ou recomendar as condições que lhe parecerem apropriadas à sua solução.

Artigo 38. Sem prejuízo dos dispositivos dos Artigos 33 a 37, o Conselho de Segurança poderá, se todas as partes em uma controvérsia assim o solicitarem, fazer recomendações às partes, tendo em vista uma solução pacífica da controvérsia.

Percebe-se uma participação ativa do mediador na solução do conflito, pois aproxima as partes, toma conhecimento do problema e efetivamente propõe uma solução.⁴⁵ Entretanto, essa solução não se confunde com uma forma de decidir pelas

⁴³ SEPÚLVEDA, César. Derecho internacional, p. 393.

⁴⁴ COT, Jean-Pierre. La conciliation internationale. Paris: A. Pedone, 1968, p. 263.

⁴⁵ BRIERLY, James L. Direito Internacional. Fundação Calouste Gulbenkian, 4ª Edição, p. 384.

partes nem possui a envergadura de uma decisão judicial, que não existe no meio da mediação. Dessa forma, ela não é obrigatória para os litigantes quanto ao acatamento.

Historicamente, a mediação ocupa papel de destaque no cenário internacional. Algumas razões para isso são elencadas por Nadja Alexander como sendo a flexibilidade do sistema perante a sistemas jurídicos distintos, conseguindo se adaptar melhor a realidades culturais, históricas, políticas e jurídicas díspares, a voluntariedade dos estados em participarem do meio de resolução, para além dos custos mais baixos, e da privacidade e confidencialidade praticadas no meio.⁴⁶

Um exemplo emblemático na utilização da mediação são os Acordos de *Camp David* (1978), conflito entre Israel e Egito, mediado pelo Estados Unidos da América (EUA). A hostilidade entre as nações até então era notória, especialmente no que concernia a questão palestina e a ocupação da Península do Sinai, bem como demais divergências territoriais, de sanções econômicas e contínua tensão bélica.⁴⁷

Com a participação ativa dos EUA, tendo as negociações sido sediadas em Camp David e pela figura do então presidente Jimmy Carter⁴⁸, o tratado de paz é considerado bem-sucedido até a atualidade ao que se refere à relação entre os dois países.⁴⁹

Importante ressaltar que, no caso em questão, os Estados Unidos utilizaram do seu poder de barganha para chegar a uma solução entre as partes, modalidade de mediação que J. Michael Greig e Paul F. Diehl denominam como “mediação de poder”. Nessa classificação, o mediador aproveita os seus próprios meios e recursos para desenhar condições favoráveis para os litigantes, como sua influência econômica

⁴⁶ ALEXANDER, Nadja Marie. *International and Comparative Mediation*. Kluwer Law International BV, 2009.

⁴⁷ FOREIGN AFFAIRS, Israel Ministry of. *Camp David Accords*. Disponível em <https://www.mfa.gov.il/mfa/foreignpolicy/peace/guide/pages/camp%20david%20accords.aspx>

⁴⁸ Trigésimo nono presidente dos Estados Unidos da América. Biografia disponível em https://www.jimmycarterlibrary.gov/about_us/biography_of_jimmy_carter

⁴⁹ MONITOR, Memo Middle East. *Egyptian – Israeli relations 1948-2011*. Disponível em <https://www.middleeastmonitor.com/20140511-egyptian-israeli-relations-1948-2011/>

mundial, propiciando facilidades tarifárias. Em casos mais controversos, utiliza esse poder com ameaças de sanções econômicas, por exemplo.⁵⁰

Nesse ínterim, de maneira mais rotineira, e de ainda maior uso entre atores não necessariamente estatais, também é fundamental constatar a utilização crescente da mediação no comércio internacional.⁵¹

Com efeito, as peculiaridades da mediação enquadram-se perfeitamente na adaptabilidade e otimização que o comércio internacional requer, seja pelos custos, pela celeridade e pela inclinação das partes em quererem resolver a questão.

A prática da mediação nessa área começou a crescer tão rapidamente que logo o desafio da sua efetividade – e da validade jurídica das soluções concluídas por meio da mediação – passaram a ser preocupações da legislação internacional.

Por essa e outras razões, como a própria vontade do legislador em incentivar a utilização do método, há a positivação oficial do selo de validade da mediação internacional na Convenção de Singapura (2019)⁵², instituto que ratifica a relevância desse meio, tornando os acordos tomados por mediação internacionalmente válidos, e que será minuciado oportunamente neste trabalho.

Outro método alternativo de resolução de conflitos amplamente aplicado em convenções internacionais é a arbitragem. Define-se esse meio como um processo privado de solução de conflitos, em que atuam as partes e um terceiro *expert* no assunto em conflito e que deve ser selecionado por ambas, denominado árbitro ou um tribunal de árbitros, totalizando número ímpar, a fim de não se ter um impasse. Tem-se como objetivo

⁵⁰ GREIG, J. Michael; DIEHL, Paul F. *International Mediation*. Polity Press, 2012, p. 9.

⁵¹ ALEXANDER, Nadja Marie. *International and Comparative Mediation*. Kluwer Law International BV, 2009.

⁵² UNCITRAL, United Nations. *United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation*. Disponível em https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/singapore_convention_eng.pdf

chegar a uma decisão justa, imparcial, vinculativa e obrigatória, solucionando o conflito apresentado.⁵³

Características marcantes da arbitragem são ser um mecanismo privado de resolução de conflitos, selecionado pelas partes, com a caracterização do árbitro como *expert* no tema que está a ser discutido, e com caráter decisório final e vinculativo.

De fato, a atuação do árbitro confere notória similaridade a de um juiz em processo judicial, pois desse processo arbitral deve resultar uma decisão vinculativa e obrigatória entre as partes, com força e validade de decisão judicial – o laudo ou a sentença arbitral. É o que dispõe o art. III da Convenção de Nova York (1958)⁵⁴, convenção voltada à arbitragem comercial internacional:

Artigo III. Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas.

Com efeito, a relação da arbitragem com o comércio internacional é estreita desde a intensificação do próprio comércio entre países, sendo o método mais utilizado para a resolução de conflitos nessa seara.⁵⁵

Desde o séc. XVIII, comprova-se a aplicação de arbitragem comercial e marítima desenvolvida por associações mercantis e câmaras comerciais e, em 1919, a institucionalização da primeira organização voltada a procedimentos de arbitragem e conciliação comercial internacional, a Câmara de Comércio Internacional (CCI).

⁵³ DRAHOZAL, Christopher R. Commercial Norms, Commercial Codes, and International Commercial Arbitration, 33 Vanderbilt Journal of Transnational Law, 2000, p. 79-134.

⁵⁴ United Nations Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards (New York, 10 June 1958). Disponível em <https://www.newyorkconvention.org/english>

⁵⁵ BÜHRING-UHLE, Christian; KIRCHHOFF, Lars e SCHERER, Gabriele. Arbitration and Mediation in International Business. Kluwer Law International, Second Edition, 2006.

Futuramente, a organização capitanearia o instrumento legal fundador acerca da arbitragem internacional, a Convenção de Nova York (1958).⁵⁶

Nesse mesmo sentido, a Convenção também é clara ao reconhecer procedimentos e positivar a profissionalização da aplicabilidade da arbitragem no campo da solução de conflito internacional. Tal mecanismo será estudado posteriormente, porém, desde já, torna-se claro que, quando tratamos da aplicação de arbitragem no contexto das convenções internacionais, centralizamos os estudos no âmbito do comércio internacional.

A título ilustrativo, os casos disponíveis para estudos da arbitragem internacional são relativamente limitados, devido à confidencialidade e sensibilidade comercial do que é tratado processualmente. Entretanto, é possível destacar o emblemático caso ARAMCO⁵⁷ vs. Arábia Saudita, este sendo o maior exportador de petróleo do mundo, aquela a maior importadora do mundo dessa matéria-prima, ambos tendo celebrado um contrato de concessão que previa cláusula de arbitragem para solução de conflitos. Também estava envolvido o maior transportador global à época, Aristóteles Onassis.

O processo insurgiu por lacunas existentes na própria cláusula em relação ao foro, e a relevância econômica mundial do mercado. Em decisão, entendeu-se por valorizar e tomar como base as práticas comerciais da área, ratificar o direito consuetudinário e os princípios gerais jurídicos. A decisão repercutiu com natureza jurisprudencial para vários outros casos posteriores.⁵⁸

É cristalina a importância de ambos os métodos de solução de conflitos na seara internacional, mas os desafios também se mostram com relevo. Aspectos

⁵⁶ CRAIG, Park & Paulsson. International Chamber of Commerce Arbitration, 2000.

⁵⁷ Hoje Saudi Arabian Oil Company, a maior companhia do ramo do mundo em termos de reservas de óleo cru e de produção.

⁵⁸ ROQUE, Sebastião José. O caso ARAMCO: a arbitragem maior já realizada ditou regras Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 ago 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29401/o-caso-aramco-a-arbitragem-maior-ja-realizada-ditou-regras>.

comparativos como a confidencialidade, foro, validade e eficácia decisória entram em tela ao se comparar os dois meios quando aplicados internacionalmente.

Não obstante, constata-se com clareza o papel de protagonismo da arbitragem e a crescente da mediação no cenário global, com a aplicabilidade dos dois institutos em convenções de relevância inquestionável para a comunidade internacional.

Revela-se o laço estreito entre os métodos alternativos de solução de conflitos e sua aplicabilidade nas convenções internacional, sendo elas, no presente estudo, a Convenção de Nova York (1958) para arbitragem internacional e, mais recentemente, a Convenção de Singapura (2019) para mediação internacional.

Simultaneamente, a complexidade das relações comerciais internacionais tem sido crescente e, muitas vezes, com dificuldade de serem acompanhadas pelos institutos de solução de conflitos. Nas palavras de Christian Bühring-Uhle, Lars Kirchhoff e Gabriele Scherer “[...] O rápido ritmo da globalização dos mercados não é acompanhado por uma adaptação igualmente rápida dos indivíduos e organizações envolvidas.”⁵⁹

Com essas razões, ambas as convenções serão estudadas e comparadas adiante a fim de se delinear a aplicabilidade e os desafios que certamente ocorrerão de ambas, agora mutuamente existentes, no cenário mundial.

⁵⁹ BÜHRING-UHLE, Christian; KIRCHHOFF, Lars e SCHERER, Gabriele. *Arbitration and Mediation in International Business*. Kluwer Law International, Second Edition, 2006, p. 6.

3 CONVENÇÃO DE NOVA YORK (1958) – HISTÓRICO E DESAFIOS À SUA IMPLEMENTAÇÃO

A Convenção de Nova York (1958), também conhecida como Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras⁶⁰, como já pincelado, é o instrumento jurídico do direito internacional cujo objeto é tratar da aplicabilidade de um método alternativo de solução de conflitos – especificamente, a arbitragem – no âmbito global das relações comerciais.

Nas palavras de Marike Paulsson, “[...] A Convenção de Nova York é um tratado breve e memorável, e busca atingir apenas duas coisas: garantir que acordos submetidos à arbitragem sejam respeitados e endossar o seu reconhecimento.”⁶¹

Em 1998, na comemoração dos 40 (quarenta) anos de aniversário da convenção, o Secretário-Geral das Nações Unidas afirmou:

Esse marco do instrumento tem diversas virtudes. Conseguiu nutrir o respeito por acordos vinculativos, quer sejam entre partes privadas ou governos. Inspirou confiança no estado de Direito. E auxiliou no reforço do tratamento justo quando as disputas são oriundas de direitos e obrigações contratuais.

Ainda, Fabrício Bertini Pasquot Polido afirma que “[...] a Convenção de Nova Iorque certamente representou a junção de objetivos sistêmicos do direito internacional privado e direito do comércio internacional ao campo da arbitragem.”⁶²

Esses objetivos mencionados por Polido são internamente ligados aos comandos de “reconhecimento” e “execução”, desde o título da convenção, até o contexto de busca por cooperação internacional que circundava os bastidores de sua confecção.

Logo, a ideia da Convenção de Nova York (1958), desde a sua concepção, foi utilizar um método alternativo de solução de conflitos que pudesse verificar o caráter obrigatório e vinculativo de uma decisão tomada com a participação voluntária dos

⁶⁰ <https://www.newyorkconvention.org/11165/web/files/original/1/5/15466.pdf>

⁶¹ PAULSSON, Marike. The 1958 New York Convention in Action. Kluwer Law International BV, 2016.

⁶² POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. História e Memória da Arbitragem Comercial Internacional: ‘Travaux Préparatoires’ da Convenção de Nova York de 1958. Disponível em https://www.academia.edu/36972220/Hist%C3%B3ria_e_mem%C3%B3ria_da_arbitragem_comercial_internacional_Travaux_Pr%C3%A9paratoires_da_Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Nova_Iorque_de_1958_1

envolvidos, na tentativa de preencher as lacunas quanto à efetividade desses laudos entre as partes e internacionalmente, contando com a cooperação internacional.⁶³

Constatando que é considerada uma das mais bem sucedidas convenções, com mais de 150 (cento e cinquenta) signatários, importa tratar do contexto temporal que delineou a posição benquista desse instrumento.

Historicamente, desde o fortalecimento das relações comerciais entre países, a arbitragem reserva um papel fundamental para dirimir conflitos, missão que se encontra no escopo do direito internacional.

A título de ilustração, tem-se, em 1795, o Tratado de Jay, também denominado como Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre a Majestade Britânica e os Estados Unidos da América. Sob um contexto de pós-revolução Americana, e de insurgências advindas da Revolução Francesa, o acordo entre as duas nações para proporcionar relações amistosas parecia insuficiente até então.⁶⁴

Com a metodologia de arbitragem para a formulação do tratado em questão, foi possível a retirada de unidades do exército britânico ainda instaladas em parte do território norte-americano, a negociação de limites de atuação comercial em ilhas do Caribe e até mesmo a disposição de que disputas acerca de dívidas consequentes dos tempos de guerra poderiam ser levadas à arbitragem individualmente.⁶⁵

Constata-se que a utilização desse método, primordialmente, partia de uma perspectiva intuitiva de resolução. Muitas vezes, o próprio caráter embrionário e simplificado das relações comerciais inicialmente – desde o número de Estados participantes, as matérias-primas ou os manufaturados de uma transação econômica, a busca por independência e até a simplicidade que originou o conflito – terminavam por não exigir um método sofisticado de solução.

Todavia, a partir do séc. XX, a guinada da Revolução Industrial, a busca contínua por independência e influência de nações correlacionadas – parte das motivações da I Guerra Mundial – e a própria interatividade a nível global mais acentuada,

⁶³ STRENGER, Irineu. Arbitragem Comercial Internacional. São Paulo, 1996.

⁶⁴ ESTES, Todd. The Art of Presidential Leadership: George Washington and the Jay Treaty. Virginia Magazine of History and Biography, 2001.

⁶⁵ FERMONT-BARNES, Gregory. Encyclopedia of the Age of Political Revolutions and New Ideologies, 1760-1815. 2007, p. 438.

temos uma atividade de mais atores nas mesmas relações comerciais, sob diversas atuações distintas diante da cadeia de produção, que também passava a ser mais complexa. Por necessidade, a própria arbitragem também clamava por maior ratificação de validade.

Pode-se utilizar a ilustração do caso o Protocolo de Genebra de 1923, momento capitaneado pela CCI e que propunha a vinculação das nações acordantes a reconhecerem a validade de cláusula arbitral e do compromisso arbitral entre as partes.⁶⁶

Ainda mais emblemática, a Convenção de Genebra, reunida em 1927, também passou por reforçar a efetividade da arbitragem, elucidando, principalmente, as condições que conferem a validade do instrumento, como se pode extrair do Art. 1º do dispositivo⁶⁷:

[...] uma sentença arbitral proferida na sequência de um acordo [...] será reconhecida como vinculativa e será executada em conformidade com as regras processuais do território em que a adjudicação é invocada [...] Para obter tal reconhecimento ou execução, será, além disso, necessário: a) Que a sentença tenha sido proferida na sequência de uma submissão à arbitragem que seja válida nos termos da lei aplicável; (b) Que o objeto da sentença seja susceptível de resolução por arbitragem nos termos da lei do país em que a sentença é requerida para ser invocada; c) Que a sentença tenha sido proferida pelo tribunal arbitral previsto na submissão à arbitragem ou constituída da forma acordada pelas partes e em conformidade com a lei que rege o procedimento arbitral; d) Que a sentença se tornou definitiva no país em que foi proferida, no sentido de que não será considerada como tal se estiver aberta à oposição, à apelação ou à cassação (nos países em que tais formas de procedimento existem) ou se for provado que está pendente qualquer processo com o objetivo de contestar a validade da sentença; e) Que o reconhecimento ou a execução da sentença não é contrário à ordem pública ou aos princípios do direito do país em que se pretende confiar na sentença.

É perceptível o esforço em positivar a sequência necessária para se verificar a validade da decisão que seria reconhecida, endossando a seriedade do método. Tais disposições seriam essenciais para o fortalecimento da arbitragem em convenções posteriores.

Com efeito, a evolução industrial refletiu uma maior complexidade das relações comerciais, mas, foi no período pós-guerra que se proporcionou o campo

⁶⁶ MORAES, Tiago França. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22520>

⁶⁷ CONVENTION, Geneva. 1927. Disponível em: https://web.archive.org/web/20060515031024/http://interarb.com/vl/g_co1927

necessário para a entrada de propostas como a que a convenção objetivava, especialmente, após a II Guerra Mundial.⁶⁸

Num momento histórico marcado pelo conflito e milhões de perdas, buscava-se produzir um cenário em que predominasse o princípio da cooperação internacional e o reforço aos acordos decididos entre partes. Nesse contexto, ainda, permeava uma insatisfação com os instrumentos supracitados, até então os que existiam quanto à arbitragem internacional.⁶⁹

Herbert Kronke e outros tratam do contexto ao afirmar “[...] A convenção foi também o primeiro instrumento pós Segunda Guerra Mundial a demonstrar que a comunidade internacional estava pronta para continuar no caminho de uma melhor cooperação internacional através de um direito comercial harmonizado.”⁷⁰

Em 1953, a CCI propôs o primeiro rascunho como iniciativa de substituição do Protocolo de Genebra de 1923, tendo sido levado ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), que trabalhou em cima do material para ter uma convenção e, em 1958, discutido e aprovado.

3.1 Principais características da Convenção de Nova York (1958) e desafios à sua implementação

Como já ventilado, a Convenção de Nova York (1958) se atém a dois grandes objetivos: reforçar e reconhecer a execução da arbitragem no âmbito internacional. Tratar-se-á do caminho positivado desse instrumento, que também utiliza como fonte procedimental a Lei-Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) sobre Arbitragem Comercial Internacional (1985)⁷¹, bem como

⁶⁸ PORT, Nicola Christine; OTTO, Dirk; NACIMIENTO, Patricia e KRONKE, Herbert. Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards: A Global Commentary On The New York Convention. Kluwer Law International BV, The Netherlands, 2010.

⁶⁹ CONVENTION, New York. History 1923-1958. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/travaux+preparatoires/history+1923+-+1958>

⁷⁰ PORT, Nicola Christine; OTTO, Dirk; NACIMIENTO, Patricia e KRONKE, Herbert. Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards: A Global Commentary On The New York Convention. Kluwer Law International BV, The Netherlands, 2010.

⁷¹ UNCITRAL, Lei Modelo. Tradução não oficial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-modelo-arbitragem-elaborada.pdf>

trabalhar alguns desafios ainda existentes na sua aplicabilidade. O Art. 1º do dispositivo⁷² já traz fatores marcantes:

1. A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.

Há duas características nessa leitura que merecem destaque para o presente trabalho: o pressuposto de reconhecimento do instrumento e a equivalência de força vinculativa de sentença deste para o caso determinado.

Sobre esses pontos, é condição de aplicabilidade da Convenção que o Estado no caso em questão a reconheça como tal e, de segundo período, que reconheça a sua força enquanto sentença de maneira equivalente a uma sentença doméstica.

Isso expõe uma forte característica da Convenção de Nova York (1958): a natureza jurídica de uma decisão vinculativa. Esse fator é explicado por James Claxton, da *Law at Waseda University*, "...Os árbitros avaliam as leis e os fatos, decidem as reivindicações e redigem as sentenças que vinculam as partes em litígio. Embora as sentenças possam ser executáveis como contratos, elas se assemelham mais a sentenças judiciais."⁷³

Por consequência, não se espera vontade das partes para o cumprimento de uma sentença; ela veicula uma obrigatoriedade de execução. Ela é, a partir de então, uma sentença arbitral, possuindo pé de igualdade a uma sentença judicial.⁷⁴

⁷² CONVENÇÃO, Nova Iorque. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm

⁷³ CLAXTON, James, *The Singapore Convention: Mediation in a New York State of Mind* (July 7, 2019). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3416116>

⁷⁴ CHAVES, Luís Cláudio da Silva. *Sentença arbitral é título judicial*. Disponível em <https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Senten%C3%A7a%20Arbitral%20-%20NEAPI.pdf>

Tal conclusão evidencia a natureza jurídica mista da arbitragem internacional, sendo contratual na sua origem, e jurisdicional na sua finalidade. Nas palavras de Luís de Lima Pinheiro:

... Enquanto processo, a arbitragem voluntária, tal como é configurada pelos principais sistemas, tem uma natureza mista contratual-jurisdicional, visto que, se tem um fundamento contratual, constitui uma atividade jurisdicional e conduz a uma decisão com eficácia jurisdicional.⁷⁵

Esse fator provoca uma nova característica a ser destacada: a desnecessidade de concordância quanto à decisão tomada, vide a concordância inicial de aplicabilidade do processo. Como exemplo, pode-se analisar a ratificação prévia no Art. 2º do instrumento:

1. Cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem. 2. Entender-se-á por "acordo escrito" uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.

É possível visualizar que existe voluntariedade para a concordância das partes de que se deve optar pela arbitragem na existência de eventuais conflitos, o que pode ser concretizado pela existência de uma cláusula arbitral inserida em contrato ou um compromisso arbitral.

Entretanto, essa voluntariedade não se estende no que tange ao cumprimento de uma decisão tomada nesse ínterim. É comum, inclusive, no contexto de uma sentença arbitral, que exista uma parte “vencedora” e uma parte “perdedora”. Nas palavras de Claxton, “...Pelo menos uma das partes não terá motivos para celebrar o resultado de uma sentença ...”⁷⁶. Não obstante, a sua execução é vinculante e obrigatória.

Além disso, é fator importante da Convenção de Nova York (1958) a determinação de uma sede para a arbitragem. Explica-se: as sentenças arbitrais têm a

⁷⁵ PINHEIRO, Luís de Lima. Arbitragem Transnacional, cit., p. 187.

⁷⁶ CLAXTON, James, The Singapore Convention: Mediation in a New York State of Mind (July 7, 2019). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3416116>

nacionalidade da "sede" ou local de arbitragem nos termos da Convenção, também reconhecendo a possibilidade de anulação de sentenças arbitrais na sede, de acordo com o modelo de lei em questão sobre arbitragem.⁷⁷

Existe, então, relevância do local para a arbitragem internacional. É como se visualiza no Art. 20 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional:

(1) As partes podem decidir livremente sobre o local da arbitragem. Na falta de tal decisão, este local será fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes.

Dessa forma, é possível imprimir que existe um aspecto de convenção entre as partes para a sede, conforme autonomia da vontade. Todavia, esse exercício também vincula as matérias processuais estaduais que irão reger o processo arbitral.⁷⁸

É de conclusão que existe influência da sede da arbitragem no caso concreto, segundo Manuel Pereira Barrocas, nas seguintes matérias:

(i) validade da convenção de arbitragem – no tocante à arbitrabilidade do litígio e como lei supletiva (caso de omissão); (ii) as normas do processo arbitral de forma supletiva também; (iii) controle estatal na legalidade do processo e da decisão arbitral – excepcionalmente por via de recurso ou ação de anulação; (iv) assistência prestada pelos tribunais judiciais; e, por último, (v) determinação da origem da sentença proferida pelo tribunal arbitral para efeito de reconhecimento e execução – Convenção de Nova de Iorque de 1958.

Nesse sentido, nota-se que, especialmente no que tange ao reconhecimento da sentença arbitral e da sua execução, há aplicação supletiva e limitada da lei de arbitragem interna da sede à arbitragem internacional.⁷⁹

Essas características, destacadas intencionalmente para este trabalho, garantem aspectos essenciais para a força da arbitragem internacional atualmente:

⁷⁷ PINHEIRO, Luís de Lima; *Direito Comercial Internacional*, cit., pp. 586-587.

⁷⁸ VICENTE, Dario Moura. *Lei de arbitragem voluntária anotada*, cit., pp. 126-127; RUI MOURA RAMOS, *A arbitragem no novo direito português*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 2012, p. 588.

⁷⁹ PINHEIRO, Luís de Lima. *Arbitragem Transnacional*, cit., pp. 83-84.

proporcionam a criação de regras flexíveis, mas de natureza jurídica eficaz para a sua execução. Todavia, ainda há desafios para a sua implementação.

Atendo-se ao espectro apresentado, vemos que a força da sentença arbitral em pé de igualdade a uma sentença judicial também traz os ônus de subterfúgios protelatórios que esta possui. Philippe Fouchard, professor emérito da Universidade Panthéon-Assas, denomina esse fenômeno de "manobras protelatórias"⁸⁰:

Decorrem, sobretudo, de atitudes das partes, ou seus advogados. Raramente são provocadas pelos árbitros ou, com mais freqüências, por um deles. [...] No momento da constituição do Tribunal Arbitral, a parte se recusará a designar o "seu" árbitro ou tentará obstar a designação comum do árbitro único ou do terceiro árbitro. Mais tarde, invocará uma ou outra circunstância, frequentemente insignificante ou notória, para recusar o árbitro com fundamento em pretensa independência ou imparcialidade.

Ou seja, trata-se de formas de negligenciar a força do procedimento de arbitragem acordado entre as partes sobre a égide da Convenção de Nova York (1958) e suas fontes adjacentes. Todavia, em oposição a essas posturas, já há remédios possíveis, como um Centro de Arbitragem para resolvê-las e, na ausência dele, a presença de um juiz de apoio para resolver dificuldades de constituição do tribunal arbitral.⁸¹

É possível delinear, dessa forma, que o instituto da arbitragem internacional, com o suporte fundamental da Convenção de Nova York (1958), é um dos casos mais bem sucedidos do direito internacional para a resolução de litígios. Sob esse caso de sucesso, inclusive, vemos o nascimento de outros institutos, como a mediação internacional com a Convenção de Singapura (2019), que será abordada a seguir.

⁸⁰ FOUCHARD, Philippe. Os Desafios da Arbitragem Internacional. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.kluwer/rvbrasarb0001&div=10&id=&page>

⁸¹ FOUCHARD, Philippe. Os Desafios da Arbitragem Internacional. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.kluwer/rvbrasarb0001&div=10&id=&page>

4 CONVENÇÃO DE SINGAPURA (2019) – HISTÓRICO E EXPECTATIVAS DE APLICABILIDADE

A Convenção de Singapura (2019), também denominada Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordo Internacionais Resultantes de Mediação⁸², é o mais novo instrumento jurídico voltado ao comércio internacional, utilizando de mais um método alternativo de resolução de conflitos para essa seara.

Nas palavras de Luis Alberto Warat, a mediação “[...] seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim a sua resolução pelas próprias partes que recebem auxílio do mediador para administrá-lo”⁸³. Temos, assim, que se trata da invocação de um terceiro sem poder de decisão com o objetivo de proporcionar uma comunicação efetiva para a resolução do conflito. Conforme o Art. 2º da referida Convenção⁸⁴:

'Mediação' significa um processo, independentemente da expressão usada ou da base sobre a qual o processo é realizado, pelo qual as partes tentam chegar a uma resolução amigável de sua disputa com a assistência de uma terceira pessoa ou pessoas ('o mediador') sem autoridade para impor uma solução ou determinar um vencedor.

Esse instrumento vem com o objetivo basilar de facilitar a tomada de decisão em eventual conflito a fim de se manter a harmonia das relações no âmbito do comércio internacional.⁸⁵

A Convenção surge especialmente como inspiração da Convenção de Nova York (1958) e para atingir uma problemática: garantir o cumprimento de acordos realizados por meio da mediação.⁸⁶

⁸² SINGAPURA, Convenção de. Tradução Não Oficial. Disponível em:

<https://imimmediation.org/2019/11/29/singapore-convention-text-in-portuguese/>

⁸³ WARAT, Luis Alberto. Surfando na pororoca: o ofício do mediador. Florianópolis: Boiteux. 2004. V. III. 423 p

⁸⁴ SINGAPURA, Convenção de. Tradução Não Oficial. Disponível em:

<https://imimmediation.org/2019/11/29/singapore-convention-text-in-portuguese/>

⁸⁵ SCHNABEL, Timonhy. The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross-Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, v. 19, n. 1, p. 1-61, 2019.

⁸⁶ HERISI, Ahdieh Alipour. Aftermath of The Singapore Convention: A Comparative Analysis Between the Singapore Convention and The New York Convention. Disponível em:

Cumpra dizer, assim, que a mediação trabalhada no dispositivo não busca delinear os termos procedimentais desse método no âmbito internacional, mas sim da execução do seu resultado. Conforme explica Paul Eric Mason, “[...] a Convenção trata da execução do resultado, não do processo em si. A mediação de que estamos falando aqui não tem nenhuma ligação com o que é praticado no Brasil como “mediação judicial”.”⁸⁷

Acontece que, diante da inexistência de um instrumento formal que regulasse o reconhecimento e a execução dos acordos firmados pela via da mediação, muitas vezes tinha que se utilizar outros métodos para ver cumprido o que foi feito em sede de mediação internacional.⁸⁸

Sob esse contexto, ainda, era possível delinear uma crescente demanda por mecanismos regulatórios da execução da mediação, haja vista que cada vez mais pessoas acreditavam no dispositivo em abrangência internacional.

Na Pesquisa da Conferência Global da Libra, realizada entre 2016 e 2017, os delegados foram questionados sobre as áreas que mais poderiam melhorar resolução de disputas comerciais. A principal escolha, 51% (cinquenta e um por cento), foi o uso de legislação ou convenções que promovem o reconhecimento e a aplicação de acordos, incluindo aqueles alcançados na mediação⁸⁹, o que corroborou consideravelmente para o nível de importância na execução da mediação que a Convenção se propõe.

Ainda, na Pesquisa feita pelo Instituto Internacional Para a Prevenção e Resolução de Conflitos (CPR) em 2011, compreendendo o conselho interno e o conselho externo da na região Ásia-Pacífico, 72% (setenta e dois por cento) indicaram que sua

<http://www.americanjournalofmediation.com/Article%206%20-%20AHDIEH%20HERISI%20-Aftermath%20of%20the%20Singapore%20Convention%20-%20A%20Comparative%20Analysis.pdf>

⁸⁷ MASON, Paul Eric. A Convenção de Cingapura e seus benefícios para o Brasil. Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR, Belo Horizonte, ano 02, n. 04, p. 181-193, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/88/62>

⁸⁸ MARUN, Maria Victoria; ELISAVETSKY, Alberto. A Convenção de Singapura: Uma Grande Contribuição para a Mediação Internacional e o Direito Processual Civil dos Países Signatários. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64364/40575>

⁸⁹ FREEHILLS, Herbert Smith. Global Pound Conference Series: Global Data Trends and Regional Difference. Disponível em: <https://imimmediation.org/research/gpc/>

empresa ou firma geralmente tinha uma atitude positiva em relação à mediação (em comparação com 69% – sessenta e nove por cento – para arbitragem) e 78% (setenta e oito por cento) indicaram que sua empresa ou clientes tinham usado mediação para resolver disputas nos últimos três anos.⁹⁰

De maneira complementar, o Instituto Internacional de Mediação (IIM), confirmou numa pesquisa em 2014 que os entrevistados estariam "muito mais propensos" a mediar uma disputa com uma parte de um Estado que tinha ratificado uma convenção para a aplicação de acordos de solução, que proporcionam maior certeza em suas negociações comerciais.⁹¹

Outrossim, cabe delinear o contexto temporal de nascimento da Convenção, tendo a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) como protagonista do desenvolvimento desse dispositivo.

Historicamente, é possível visualizar a preocupação da organização em proporcionar regulamentação dos métodos alternativos de resolução de conflitos para além da arbitragem há mais de 40 (quarenta) anos, tendo como marco inicial A Resolução de Conciliação (1980), estabelecendo⁹²:

1. Recomenda o uso das Regras de Conciliação da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial nos casos em que surge uma disputa no contexto das relações comerciais internacionais e as partes buscam uma solução amigável para essa disputa, recorrendo à conciliação;

Dessa forma, já se verificava a orientação para a utilização desses métodos para uma solução amigável. Desde então, esforços foram voltados com maior foco pelo denominado Grupo de Trabalho II da referida organização, em que, após 3 (três) anos de desenvolvimento, elaborou-se a Convenção que foi aprovada em 20 de dezembro de

⁹⁰ SURVEY, International Institute for Conflict Prevention & Resolution. Attitudes toward ADR in the Asia-Pacific Region. Disponível em: <http://www.chinagoabroad.com/en/article/attitudes-toward-adr-in-the-asia-pacific-region-a-cpr-survey>

⁹¹ IMI, International Mediation Institute. Survey results overview: How users view the proposal for a UN Convention on the Enforcement of Mediated Settlement Agreements. Disponível em: <https://www.imimmediation.org/2017/01/16/users-viewproposal-un-convention-enforcement-mediated-settlements/>

⁹² UNCITRAL, Conciliation Rules. Tradução Não Oficial. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/conc-rules-e.pdf>

2018 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.⁹³ De acordo com Paul Eric Mason, ao tratar do Grupo de Trabalho II⁹⁴:

... é composto por muitos países com diferentes tradições legais, comerciais e culturais. ... Como resultado, o Grupo de Trabalho recusou sabiamente usar esta Convenção como um instrumento para tentar definir ou regulamentar padrões de prática internacional uniformes para a mediação. Nesse sentido, a única coisa que fez foi estabelecer alguns critérios mínimos para execução.

Conclui-se, assim, que a própria essência do grupo elaborador do projeto proporcionou uma característica mais voltada à execução do método do que ao aspecto procedimental em si.

Na mesma toada, o foco da Convenção em estabelecer regras voltadas à execução, e não ao procedimento, também partem de uma premissa de flexibilização e atendimento à demanda da comunidade internacional que já vinha resolvendo disputas comerciais com esse método alternativo.

A demanda em questão se provou concreta tendo em vista que, em termos de signatários, a Convenção chega hoje aos 54 (cinquenta e quatro) participantes, dentre eles, Estados Unidos da América (EUA), China, Índia, além de diversos países da África e da América Latina, incluindo o Brasil.

4.1 Principais características da Convenção de Singapura e expectativas de sua aplicabilidade

Conforme abordado, a Convenção de Singapura (2019) surge de um grande objetivo: estabelecer o reconhecimento e o reforço das decisões tomadas em sede de mediação no âmbito internacional. Nas palavras de Maria Victoria Marun e Alberto Elisavetsky, "... seu objetivo é resolver o problema executivo desses acordos, que fornece

⁹³ MARUN, Maria Victoria; ELISAVETSKY, Alberto. A Convenção de Singapura: Uma Grande Contribuição para a Mediação Internacional e o Direito Processual Civil dos Países Signatários. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64364/40575>

⁹⁴ MASON, Paul Eric. A Convenção de Cingapura e seus benefícios para o Brasil. Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR, Belo Horizonte, ano 02, n. 04, p. 181-193, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/88/62>

força vinculativa e permite que sejam reconhecidos e executados através de um procedimento relativamente simples.”⁹⁵

Passando a tratar dos componentes característicos desse instrumento, inicia-se com o Art. 1º:

1. A presente Convenção se aplica à acordo resultante de mediação, concluído por escrito pelas partes, como resolução proveniente de disputa comercial (“Termos de Acordos”) que no momento de sua conclusão, seja internacional na medida em que: (a) Pelo menos duas partes no Termos de Acordos têm seus locais de negócios em diferentes Estados; ou (b) O Estado em que as partes do Termos de Acordos tenham sede social é diferente de: (i) O Estado em que uma parte substancial das obrigações decorrentes do termo de acordo é realizada; ou (ii) O Estado com o qual o objeto do Termo de Acordo está mais estreitamente conectado. 2. A presente Convenção não se aplica aos termos de acordos: (a) Concluídos para resolver uma disputa decorrente de transações realizadas por uma das partes (um consumidor) para fins pessoais, familiares ou domésticos; (b) Relacionado com a família, herança ou lei trabalhista. 3. A presente convenção não se aplica a: (a) Termos de Acordos: (i) Que tenham sido aprovados por um tribunal ou concluídos no decurso de um processo perante um tribunal; e (ii) que sejam executáveis como sentença no Estado daquele tribunal; (b) Termos de acordos que foram registrados e são executáveis como sentença arbitral.

Ter-se-ia, aqui, uma característica esperada: a natureza jurídica de acordo. Isso significaria que os acordos de mediação não teriam força necessariamente de sentença de julgamento.⁹⁶ Esse fator reforça o aspecto não interventivo em termos de decisão pelo terceiro participante, valorizando o protagonismo das partes como construtores do acordo.

Contudo, cabe destacar um efeito à parte com a Convenção: tendo surgido da necessidade de reforço da execução de acordos oriundos pela mediação, é o primeiro tratado a dar efeito a acordos de resolução mediados internacionalmente. Isso significa que o direito internacional tratará os termos de acordo de mediação com força de título executivo para fins de reconhecimento e execução, alcançando a sua finalidade.

⁹⁵ MARUN, Maria Victoria; ELISAVETSKY, Alberto. A Convenção de Singapura: Uma Grande Contribuição para a Mediação Internacional e o Direito Processual Civil dos Países Signatários. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64364/40575>

⁹⁶ SCHNABEL, Timonthy. The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross-Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. *Pepperdine Dispute Resolution Law Journal*, v. 19, n. 1, p. 1-61, 2019

Em sequência, a parte 2 (dois) do artigo limita a atuação da mediação, excluindo disputas de direito do consumidor "para fins pessoais, fins familiares ou domésticos" e os que envolvem "família, herança ou direito do trabalho".

Quanto às exclusões da parte 3 (três) do art. 1º, vemos o objetivo de dirimir possíveis conflitos da administração da Convenção com outros instrumentos internacionais. Essencialmente, a Convenção servirá para fazer cumprir os termos de acordo de mediação que não podem ser aplicados sob a Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição do Foro⁹⁷ ou a Convenção de Nova York (1958). A ideia é tornar os acordos abrangidos por algum desses dois últimos dispositivos não contemplados pela Convenção de Singapura (2019).

Interpretando o primeiro artigo, revela-se mais uma característica do instrumento: a natureza voluntária dos denominados Termos de Acordo. Nas palavras de Claxton, com a aplicabilidade da Convenção, tal mediação seria "... fruto de um acordo entre as partes. As partes agindo de boa-fé não procederiam a um acordo se sentissem que existia uma alternativa melhor. Nestas circunstâncias, elas deveriam ter maior garantia de que seu acordo é executável."⁹⁸ Sobre isso, Alessandra Fachada Bonilha arremata o pensamento⁹⁹ de que:

A experiência demonstra que a grande maioria dos acordos de mediação são cumpridos espontaneamente. Entretanto, ter a garantia de que se necessário for eles possam ser executados resulta em uma segurança jurídica importantíssima para as empresas que optam por essa forma de solucionar suas questões.

Ou seja, por ser um instrumento legitimamente construído pelas partes, é de se esperar que o efeito seja benéfico para elas, ainda que parcialmente. Dessa forma, o próprio cumprimento do acordo é reforçado.

⁹⁷ FORO, Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/159876c6-c884-4dd1-9b06-c03ea660ec43.pdf>

⁹⁸ CLAXTON, James, The Singapore Convention: Mediation in a New York State of Mind (July 7, 2019). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3416116>

⁹⁹ BONILHA, Alessandra Fachada. A Convenção de Singapura – um marco para a mediação empresarial. Migalhas de Peso, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/308828/a-convencao-de-singapura-um-marco-para-mediacao-empresarial>.

Contudo, a mera vontade das partes em ver o acordo cumprido não pode ser levada em abstrato, motivo pelo qual o Art. 4º do dispositivo trata dos requisitos de executoriedade da mediação realizada:

1. A parte que recorrer ao Termo do Acordo, na base no texto da presente convenção, deverá providenciar à autoridade competente desta Convenção no local onde foi solicitada a assistência: (a) O Termo do Acordo assinado pelas partes; (b) Evidência de que o Termo do Acordo resultou de mediação, tais como: (i) a assinatura do mediador no Termo de Acordo; (ii) O documento assinado pelo mediador indicando que a mediação foi realizada; (iii) Declaração da instituição onde aconteceu a Mediação; ou (iv) Na ausência de (i), (ii) ou (iii), qualquer outra evidência aceitável pela autoridade competente.

Isso porque não se demonstrava suficiente apenas a vontade das partes para o cumprimento do acordo; ele precisava demonstrar validade fora das fronteiras desses envolvidos.¹⁰⁰

Nesse sentido, os requisitos formais da mediação pela Convenção precisavam trazer segurança jurídica para a sua execução, mas, simultaneamente, teriam que evitar serem excessivamente prescritivos ou detalhados, a fim de se manter a simplificação do sistema. Essa abordagem é benéfica pois permite uma resposta às diversas circunstâncias sob as quais acordos de acordo podem ser concluídos, como o mediador não ser capaz ou não estar disposto a assinar o acordo.¹⁰¹

Verifica-se uma disposição clara quanto aos requisitos para execução, revelando, em seu inciso “iv”, essa característica de flexibilidade. Vemos que o instrumento busca delinear de que forma as partes deverão agir para ver a mediação executada, mas os seus termos valorizam a finalidade da execução mais do que a sua forma. O objetivo se torna claro: simplificar a chegada ao resultado almejado.

Essa simplificação se estende para outro aspecto característico da Convenção de Singapura (2019), que é o não requerimento de sede para realização da mediação. A inexistência de requisito nesse sentido tem finalidade clara, como aponta Valesca Raizer Borges Moschen, “... Ao constituir um título executivo autônomo e deslocalizado, a

¹⁰⁰ SUSSMAN, Edna. The Final Step: Issues in Enforcing the Mediation Settlement Agreement. The Fordham Papers 2008, Contemporary Issues in International Arbitration and Mediation.

¹⁰¹ CHUA, Eunice. The Singapore convention on mediation - A brighter future for Asian dispute resolution. Disponível em: https://ink.library.smu.edu.sg/cgi/viewcontent.cgi?article=4819&context=sol_research

Convenção propícia a circulação de obrigações, num espaço trasfronteiriço onde a celeridade e a certeza de cumprimento do pactuados são elementos de competitividade e de desenvolvimento econômico.”¹⁰²

Nesse sentido, podem ser concluídas como características amplas da Convenção de Singapura (2019) a busca por voluntariedade, flexibilidade e celeridade para a execução dos acordos de mediação.

¹⁰² MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. A mediação comercial internacional na pauta da harmonização processual civil internacional: a Convenção de Singapura. Disponível em: <http://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/25/21>

5 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS CONVENÇÕES DE NOVA YORK (1958) E SINGAPURA – UMA EVOLUÇÃO A APLICAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Não obstante a Convenção de Nova York (1958) e a Convenção de Singapura (2019) compartilharem disposições comuns, elas respondem a diferentes necessidades e são adaptadas a diferentes processos. Após delinear as características essenciais para o presente estudo de ambas as convenções, cabe adentrar na análise comparativa entre elas com o objetivo de prever a aplicabilidade do instituto mais recente, bem como já se trabalhar possíveis melhorias para elas no âmbito da comunidade internacional.

5.1 Execução

Primordialmente, verificam-se nuances relevantes quanto à execução de ambos os instrumentos. Trata-se de métodos alternativos de resolução de conflito no âmbito internacional que, contudo, possuem equivalências diferentes em termos de execução.

Sob um aspecto amplo, é de se posicionar que a arbitragem possui natureza heterocompositiva, ou seja, conta com o requisito de haver presença de terceiro na lide para se chegar a uma decisão que será obrigatória e vinculante. Por outro lado, a mediação toma parte originária como um mecanismo autocompositivo, significando que as próprias partes devem chegar a uma solução amigável para o conflito.¹⁰³

Nessa toada, a atuação ou não de um terceiro decisivo é essencial para diferenciarmos a natureza e o peso jurídicos de ambas as convenções.

¹⁰³ SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. Heterocomposição e autocomposição no acesso à justiça. Disponível em: <https://pedroejoaoeditores.com.br/produto/heterocomposicao-e-autocomposicao-no-acesso-a-justica/#:~:text=J%C3%A1%20a%20heterocomposi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o,como%20os%20principais%20procedimentos%20heterocompositivos.>

Com a Convenção de Nova York (1958), delineamos que a decisão tomada em sede desse processo é uma sentença arbitral, em pé de igualdade de valor com uma sentença judicial. Isso justifica a natureza mista do instrumento como mista, contratual-jurisdicional.

A mediação, por sua vez, tem uma atuação de reforço amplamente voltada para a natureza contratual, em oposição a uma força de julgamento propriamente dito. Tal fator é justificado pela ausência de um terceiro com poder de decisão.

Contudo, com a Convenção de Singapura (2019), tendo surgido da necessidade de reforço da execução de acordos oriundos pela mediação, é o primeiro tratado a dar efeito a acordos de resolução mediados internacionalmente. Isso significa que o direito internacional tratará os termos de acordo de mediação como contratos, com a égide de um título executivo para fins de reconhecimento e execução, sendo revolucionário nesse aspecto.¹⁰⁴

De tal modo, apesar de serem de naturezas diferentes, e a mediação internacional não assumir a força de um julgamento, a autocomposição toma um caráter diferenciado no que tange à sua execução, possuindo força contratual que é reforçada pela própria vontade das partes, tendo em vista que elas mesmas chegaram à uma solução, de ver cumprido o acordo.

5.2 Confidencialidade

Um aspecto importante de ser abordado é o da confidencialidade. Trata-se, essencialmente, da possibilidade da decisão ou do acordo de serem tornados públicos – em detalhes – para a comunidade em geral.

Na arbitragem comercial internacional, a confidencialidade assume papel essencial ao proteger informações internas de cada parte. Isso porque é comum que, durante o processo, dados sobre operações, estratégia e outras informações de natureza sigilosa sejam revelados para dirimir o conflito. Assumir a confidencialidade, assim, torna-

¹⁰⁴ CLAXTON, James, The Singapore Convention: Mediation in a New York State of Mind (July 7, 2019). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3416116>

se uma característica atrativa e essencial para arbitragem, a fim de não se prejudicar qualquer uma das partes por revelação de dados sensíveis a terceiros.

Sobre isso, o ICC se posiciona no Estatuto da Corte Internacional de Arbitragem, em seu Art. 6º:

O trabalho do Tribunal é de natureza confidencial que deve ser respeitado por todos que participam desse trabalho em qualquer capacidade. A Corte estabelece as regras relativas às pessoas que podem participar das reuniões da Corte e de seus Comitês e que têm o direito de ter acesso aos materiais apresentados à Corte e a sua Secretaria.

Além do dispositivo, também cingem sobre a matéria organizações importantes no âmbito da arbitragem comercial internacional, como a *London Court of International Arbitration* (LCIA), pacificando a confidencialidade como requisito nesse método.¹⁰⁵

No campo da Convenção de Singapura (2019), por sua vez, a mediação internacional ainda não encontra garantias positivadas para a sua confidencialidade, apesar de ser um pressuposto importante. Nas palavras de Claxton:

A confidencialidade tem um papel importante na mediação em vários aspectos. A confidencialidade protege informações compartilhadas em reuniões privadas, isola a mediação de procedimentos adversos subsequentes, protege informações sensíveis de chegar ao público e protege a identidade das partes e dos mediadores. A incerteza jurídica sobre a confidencialidade nos procedimentos de alívio pode impactar o comportamento das partes e mediadores, o processo de mediação e o conteúdo dos acordos de acordo à medida que as ações de alívio sob a convenção se tornam mais comuns.

Atualmente, a confidencialidade da mediação subjacente é regida exclusivamente pelas leis nacionais, que diferem no grau de proteção que proporcionam aos procedimentos de mediação. Esse fator pode trazer preocupação quanto à incerteza jurídica de sigilo na utilização do método, merecendo ser contemplado legislativamente no futuro.

¹⁰⁵ BRAGHETTA, Adriana. Confidencialidade é regra geral na Arbitragem. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-19/adriana-bragheta-confidencialidade-regra-geral-arbitragem>

5.3 Sede

Como já ventilado, há uma diferença notória entre as convenções: a disposição quanto à sede. Enquanto na Convenção de Nova York (1958), há exigência para a arbitragem internacional a determinação de uma sede, que será a nacionalidade da decisão e sobre a qual terá regido eventual procedimento de anulação, o mesmo não ocorre na Convenção de Singapura (2019), que não determina a exigência de sede para o procedimento. O conceito da sede foi considerado e rejeitado pelo Grupo de Trabalho II em parte para evitar dar importância legal a uma jurisdição entre várias que a mediação possa ter impacto.¹⁰⁶

Neste estudo, vê-se como um progresso a não exigência de uma sede, tendo em vista que o desprendimento a uma norma local torna possível diversos fatores importantes numa mediação, como a redução de custos e a própria utilização de métodos mais avançados para a solução do conflito, não devendo se ater a uma escolha geográfica específica.

Apesar de ser sabido que a escolha da sede na arbitragem pode ser hipotética, os efeitos da arbitragem local ainda são previstos, e essa “margem de erro” é evitada com a flexibilidade da Convenção de Singapura (2019) para a mediação. Esses benefícios são elencados por Herisi¹⁰⁷:

Esta característica pode potencialmente facilitar o uso de resolução de disputas na modalidade online, como as partes não têm que se preocupar com a ideia de onde a mediação está realmente ocorrendo e que direito processual, ou direito interno substantivo podem potencialmente afetar o acordo dependendo de onde se encontra a mediação acontecendo fisicamente.

Sob a Convenção de Nova York (1958), ao contrário do que acontece com a Convenção de Singapura (2019), a mesma questão pode ser conflituosa, pois pode haver

¹⁰⁶ CLAXTON, James, The Singapore Convention: Mediation in a New York State of Mind (July 7, 2019). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3416116>

¹⁰⁷ HERISI, Ahdieh Alipour. Aftermath of The Singapore Convention: A Comparative Analysis Between the Singapore Convention and The New York Convention. Disponível em: <http://www.americanjournalofmediation.com/Article%206%20-%20AHDIEH%20HERISI%20-Aftermath%20of%20the%20Singapore%20Convention%20-%20A%20Comparative%20Analysis.pdf>

maior influência da arbitragem local no caso em lide. William Leung King Wai explica isso da seguinte forma¹⁰⁸:

O significado da deslocalização na Convenção de Singapura que retirou o requisito de ter uma sede vai além da facilitação do processo e da redução do potencial custos. De acordo com a Convenção de Nova York, há uma exigência de sede. Essa seleção da sede dá certa jurisdição ao tribunal do país onde se encontra a sede. Os tribunais membros da Convenção que é o local da sede têm o direito de para supervisionar as atividades de arbitragem dentro desse estado.

Dessa forma, ao desvincular os procedimentos de mediação das sedes, a Convenção de Singapura (2019) liberta os acordos mediados das exigências legais de qualquer lugar de mediação.

Assim, a ausência de qualquer disposição de anulação na convenção e na Lei-Modelo da UNCITRAL sobre mediação acrescentou significado, evitando um duplo controle sobre os acordos mediados, com contestações possíveis nos procedimentos de anulação e execução, que alguns argumentam ter prejudicado o desenvolvimento da arbitragem internacional. Também evita disputas colaterais que ocorrem na arbitragem sobre questões como a identidade da sede, a relevância legal da sede para a lei aplicável e se as sentenças anuladas devem ser executadas.¹⁰⁹

5.4 Intervenção e flexibilidade

Há relevância em tratarmos do nível de intervenção e flexibilidade de procedimento entre as duas convenções.

A Convenção de Nova York (1958) pode intervir no início e no final das arbitragens, prevendo o reconhecimento e a execução tanto de acordos arbitrais como de sentenças arbitrais. Antes do início dos procedimentos de arbitragem, os tribunais podem ser chamados para dar efeito aos acordos para arbitrar.

¹⁰⁸ WAI, William Leung King. Exercise of Residual Discretion under Article V of the New York Convention by Enforcement Court When Award Is Alive, Dead, and Undead in Seat, 7 China Legal Sci. 123 (2019), 123.

¹⁰⁹ CLAXTON, James, The Singapore Convention: Mediation in a New York State of Mind (July 7, 2019). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3416116>

Sobre isso, é importante salientar que, apesar da natureza autônoma da arbitragem internacional, deve-se reconhecer que ela regularmente interage com jurisdições nacionais para ser legítima e para ter suporte de efetividade¹¹⁰, e isso se relaciona com a certa intervenção já mencionada de cortes.

O envolvimento dessas cortes pode ser delineado pelos Arts. 2º, 3º e 5º da Convenção de Nova York (1958)¹¹¹:

Artigo II 1. Cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem. [...] Artigo III Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. [...] Artigo V 1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que: a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas [...] nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; [...] e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida. 2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que: a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.

Veja que isso reflete diretamente a influência do território escolhido para a arbitragem, na caracterização já oportunamente tratada na análise da sede para a aplicação do método.

¹¹⁰ PARK, William W. The Lex Loci Arbitri and International Commercial Arbitration, 32 INT'L & COMP. L.Q. 21, 30 (1983)

¹¹¹ NOVA IORQUE, Convenção de. 1958. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/legislacao-internacional/convencao-de-nova-iorque/>

A Convenção de Singapura (2019), por sua vez, além preocupação apenas com o reconhecimento e a execução dos acordos de resolução emitidos ao final de mediações bem-sucedidas.

Esta restrição limita o número total e a complexidade das ações judiciais para a concessão de tutela nos termos da Convenção de Singapura (2019). Esse instrumento não irá gerar ações judiciais para interpretar acordos de mediação, avaliar o cumprimento dos acordos, obrigar a mediação, ou lutar com processos paralelos de litígio e arbitragem. Embora tais ações ainda possam ser possíveis sob as leis nacionais, elas estarão fora do escopo da Convenção e de sua influência harmonizadora.¹¹²

Isso implica numa característica distinta: a flexibilidade no processo. A Convenção de Singapura (2019) permite maior flexibilidade para a mediação do que a Convenção de Nova York (1958) permite para a arbitragem.

Esse fator não necessariamente beneficia algum dos instrumentos, mas complementa o significado de cada um: a força vinculativa de uma arbitragem, a complexidade, o custo e o resultado que muitas vezes transparece um “perdedor” e um “vencedor”, justifica um processo mais delineado do que a mediação. Esta, por sua vez, por ter o princípio das próprias partes como solucionadoras do conflito, não exige um procedimento tão rígido de seguimento.

¹¹² CLAXTON, James, The Singapore Convention: Mediation in a New York State of Mind (July 7, 2019). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3416116>

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As convenções internacionais assumem papel fundamental para o regimento da comunidade internacional nas suas relações comerciais. O presente trabalho tratou de trazer uma lupa para um dos fatores essenciais nesse contexto: métodos alternativos de resolução de conflitos, com enfoque para arbitragem e mediação internacionais.

Conceituando os tratados inicialmente, o estudo assumiu uma direção intencional para as Convenções de Nova York (1958) e de Singapura (2019), analisando os dois institutos sob perspectivas complementares, tanto em termos históricos como características essenciais de cada um.

Foram abordados os termos de origem de ambos, esclarecendo que A Convenção de Nova York (1958) foi uma correção para as deficiências dos tratados existentes para a execução e reconhecimento de acordos e sentenças arbitrais, enquanto a Convenção de Singapura (2019), ao contrário, é o primeiro tratado para a execução de acordos de acordo mediados e, de certa forma, o primeiro tratado a dar força do direito internacional aos contratos.

Buscou-se conduzir o trabalho de forma a perpassar os pontos em que cinge maior discussão na criação das legislações internacionais: o potencial de reconhecimento e de execução desses dispositivos.

Sobre isso, destaca-se os componentes comparativos de força entre a sentença arbitral e o termo de acordo de mediação, a flexibilidade entre os dispositivos, a demanda existente, o contexto histórico da comunidade internacional, a influência da exigência de localização geográfica, entre outros.

É de se perceber a relevância desse estudo ao se realizar a gama de possibilidades que o mais novo tratado sobre mediação tem em termos de resultado, possibilitando um estudo preditivo com base na extremamente **bem-sucedida** convenção referida para arbitragem.

O direito internacional espera que a recepção da Convenção de Singapura (2019) siga caminho similar a Convenção de Nova York (1958), notadamente no que tange ao número de signatários, em que atualmente aquela já ocupa mais de 30% (trinta por cento) do potencial de adesão que esta possui, tendo menos de 5 (cinco) anos de atuação.

Naturalmente, os desafios e as lacunas de qualquer novo dispositivo precisam de tempo para a sua constatação e posterior solução. Para além da necessidade de mais signatários, pudemos pincelar possíveis questões quanto à confidencialidade e a grande missão de trazer força executória à mediação internacional.

No mais, o presente trabalho demonstra otimismo quanto à aplicação de ambos os institutos para a comunidade internacional, especialmente pelo evidente esforço que os legisladores têm empenhado em proporcionar dispositivos confiáveis, eficazes e céleres, em atenção a um dos maiores, que é o comércio internacional, para a relações humanas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Nadja Marie. International and Comparative Mediation. Kluwer Law International BV, 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3747498

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo, Atlas, 2015, p. 270-271.

AMÉRICA, Trigésimo nono presidente dos Estados Unidos. Biografia disponível em https://www.jimmycarterlibrary.gov/about_us/biography_of_jimmy_carter

AUST, Anthony. Vienna Convention on The Law of Treaties (1969). Oxford Public International Law. Oxford University Press, 2015.

BOND, Eric; GINGERICH, Sheena; ARCHER-ANTONSEN, Oliver; PURCELL, Liam e MACKLEM, Elizabeth. The Industrial Revolution – Innovations. Disponível em: <http://industrialrevolution.sea.ca/innovations.html>

BONILHA, Alessandra Fachada. A Convenção de Singapura – um marco para a mediação empresarial. Migalhas de Peso, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/308828/a-convencao-de-singapura-um-marco-para-mediacao-empresarial>.

BRAGHETTA, Adriana. Confidencialidade é regra geral na Arbitragem. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-19/adriana-bragheta-confidencialidade-regra-geral-arbitragem>

BRIERLY, James L. Direito Internacional. Fundação Calouste Gulbenkian, 4ª Edição, p. 384.

BROTONS, Antonio Remiro. Derecho Internacional, p. 673.

BUERGENTHAL, Thomas. Manual de derecho internacional público, Fodo de Cultura Económica, 1992, p. 79.

BÜHRING-UHLE, Christian; KIRCHHOFF, Lars e SCHERER, Gabriele. Arbitration and Mediation in International Business. Kluwer Law International, Second Edition, 2006.

CHARLES, Calvo. Manuel de droit international. Paris: Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence, 1884, p. 85.

CHAVES, Luís Cláudio da Silva. Sentença arbitral é título judicial. Disponível em <https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Senten%C3%A7a%20Arbitral%20-%20NEAPI.pdf>

CHUA, Eunice. The Singapore convention on mediation - A brighter future for Asian dispute resolution. Disponível em: https://ink.library.smu.edu.sg/cgi/viewcontent.cgi?article=4819&context=sol_research

CISNEROS, Cesar Diaz. Derecho internacional público, vol. I, cit. P. 77.

CLAXTON, James, The Singapore Convention: Mediation in a New York State of Mind (July 7, 2019). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3416116>

CONVENÇÃO, Nova Iorque. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm

CONVENTION, Geneva. 1927. Disponível em: https://web.archive.org/web/20060515031024/http://interarb.com/vl/g_co1927

CONVENTION, New York. History 1923-1958. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/travaux+preparatoires/history+1923+-+1958>

COT, Jean-Pierre. La conciliation internationale. Paris: A. Pedone, 1968, p. 263.

CRAIG, Park & Paulsson. International Chamber of Commerce Arbitration, 2000.

DIAS VARELLA, Marcelo. Direito Internacional Público. Editora Saraiva, 8ª Edição, 2019, p. 641.

DRAHOZAL, Christopher R. Commercial Norms, Commercial Codes, and International Commercial Arbitration, 33 Vanderbilt Journal of Transnational Law, 2000, p. 79-134.

DRUZIN, Bryan H. Opening the Machinery of Private Order: Public International Law as a Form of Private Ordering. Saint Louis University Law Journal. Vol. 58 (2014) Disponível em: http://works.bepress.com/bryan_druzin/10/, p. 455.

ESTES, Todd. The Art of Presidential Leadership: George Washington and the Jay Treaty. Virginia Magazine of History and Biography, 2001.

FERMONT-BARNES, Gregory. Encyclopedia of the Age of Political Revolutions and New Ideologies, 1760-1815. 2007, p. 438.

FOREIGN AFFAIRS, Israel Ministry of. Camp David Accords. Disponível em <https://www.mfa.gov.il/mfa/foreignpolicy/peace/guide/pages/camp%20david%20accords.aspx>

FOUCHARD, Philippe. Os Desafios da Arbitragem Internacional. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.kluwer/rvbrasarb0001&div=10&id=&page>

FREEHILLS, Herbert Smith. Global Pound Conference Series: Global Data Trends and Regional Difference. Disponível em: <https://imimediation.org/research/gpc/>

GREIG, J. Michael; DIEHL, Paul F. International Mediation. Polity Press, 2012, p. 9.

GUZMÁN, Andrew T. How International Law Works (2008).

HARDIN, Russel. Contracts, Promises and Arms Control, 40 BULL. OF THE ATOMIC SCIENTISTS, Oct. 1984, at 14, 15.

HENKIN, Louis. How Nations Behave. 2nd ed., 1979.

HENRIKSEN, Anders. 4. The actors in the international legal system. **Law Trove**, p. 59–81, 2019. Disponível em: <https://www.oxfordlawtrove.com/view/10.1093/he/9780198828723.001.0001/he-9780198828723-chapter-4?rskey=JArEe2&result=7>

HERISI, Ahdieh Alipour. Aftermath of The Singapore Convention: A Comparative Analysis Between the Singapore Convention and The New York Convention. Disponível em: <http://www.americanjournalofmediation.com/Article%206%20-%20AHDIEH%20HERISI%20-Aftermath%20of%20the%20Singapore%20Convention%20-%20A%20Comparative%20Analysis.pdf>

HILDEBRANDO ACCIOLY, G. E. do Nascimento e Silva, Paulo Borba Casella. Manual de Direito Internacional Público. Editora Saraiva Educação, São Paulo, 2019, 24^a Edição, p. 705.

IMI, International Mediation Institute. Survey results overview: How users view the proposal for a UN Convention on the Enforcement of Mediated Settlement Agreements. Disponível em: <https://www.imimediation.org/2017/01/16/users-viewproposal-un-convention-enforcement-mediated-settlements/>

ITUASSÚ, Oyama Cesar. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 569-570.

KOLB, Robert. The Law of Treaties – An Introduction. Edward Elgar Publishing. 2016, p. 3.

MALGOSIA, Fitzmaurice (2010). "Treaties". Max Planck Encyclopedia of Public International Law. doi:10.1093/law:epil/9780199231690/e1481.

MALONE, Linda A. INTERNATIONAL LAW 8 (2008).

MARESCA, Adolfo Maresca. Il diritto dei trattati..., cit., pp. 12-15; e RODAS, João Grandino, Tratados internacionais, São Paulo: RT, 1991, p. 9.

MARSHALL, John. Chief of Court in Foster v. Neilson, 27 U.S. 253, 314 (1829). Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/27/253.html>

MARUN, Maria Victoria; ELISAVETSKY, Alberto. A Convenção de Singapura: Uma Grande Contribuição para a Mediação Internacional e o Direito Processual Civil dos Países Signatários. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64364/40575>

MASON, Paul Eric. A Convenção de Cingapura e seus benefícios para o Brasil. Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR, Belo Horizonte, ano 02, n. 04, p. 181-193, jul./dez. 2020. Disponível em:

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (2010). Curso de Direito Internacional Público 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 115.

MONITOR, Memo Middle East. Egyptian – Israeli relations 1948-2011. Disponível em <https://www.middleeastmonitor.com/20140511-egyptian-israeli-relations-1948-2011/>

MORAES, Tiago França. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22520>

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. A mediação comercial internacional na pauta da harmonização processual civil internacional: a Convenção de Singapura. Disponível em: <http://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/25/21>

NICOLSON, Harold. Diplomacy, 1934, p. 135

PARK, William W. The Lex Loci Arbitri and International Commercial Arbitration, 32 INT’L & COMP. L.Q. 21, 30 (1983)

ONU. Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

ONU. United Nations Treaty Series Online. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/Content.aspx?path=DB/UNTS/pageIntro_en.xml

Overview of ITU’s History. Disponível em: <https://www.itu.int/en/history/Pages/ITUsHistory.aspx>

PAULSSON, Marike. The 1958 New York Convention in Action. Kluwer Law International BV, 2016.

PINHEIRO, Luís de Lima; Direito Comercial Internacional.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. História e Memória da Arbitragem Comercial Internacional: ‘Travaux Préparatoires’ da Convenção de Nova York de 1958. Disponível em

https://www.academia.edu/36972220/Hist%C3%B3ria_e_mem%C3%B3ria_da_arbitragem_comercial_internacional_Travaux_Pr%C3%A9paratoires_da_Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Nova_Iorque_de_1958_1

PORT, Nicola Christine; OTTO, Dirk; NACIMIENTO, Patricia e KRONKE, Herbert. Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards: A Global Commentary On The New York Convention. Kluwer Law International BV, The Netherlands, 2010.

REUTER, Paul. Introdução al derecho de los tratados, 1 a ed. (em espanhol). Trad. Eduardo L. Suárez. México: Fondo de Cultura Econômica; 1999, p. 13.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar / Francisco Rezek. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 24.

ROQUE, Sebastião José. O caso ARAMCO: a arbitragem maior já realizada ditou regras Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 ago 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29401/o-caso-aramco-a-arbitragem-maior-ja-realizada-ditou-regras>.

SCHNABEL, Timonhy. The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross-Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, v. 19, n. 1, p. 1-61, 2019.

SEPÚLVEDA, César. Derecho internacional, p. 393.

SINCLAIR, Ian. The Vienna Convention on the Law of Treaties. 2nd ed., Manchester University Press Manchester 1984, p. 12-18.

SINGAPURA, Convenção de. Tradução Não Oficial. Disponível em: <https://imimmediation.org/2019/11/29/singapore-convention-text-in-portuguese/>

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. Heterocomposição e autocomposição no acesso à justiça. Disponível em: <https://pedroejoaoeditores.com.br/produto/heterocomposicao-e-autocomposicao-no-acesso-a-justica/#:~:text=J%C3%A1%20a%20heterocomposi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o,como%20os%20principais%20procedimentos%20heterocompositivos>.

STRENGER, Irineu. Arbitragem Comercial Cnternacional. São Paulo, 1996.

SURVEY, International Institute for Conflict Prevention & Resolution. Attitudes toward ADR in the Asia-Pacific Region. Disponível em: <http://www.chinagoabroad.com/en/article/attitudes-toward-adr-in-the-asia-pacific-region-a-cpr-survey>

SUSSMAN, Edna. The Final Step: Issues in Enforcing the Mediation Settlement Agreement. The Fordham Papers 2008, Contemporary Issues in International Arbitration and Mediation.

TANZI, Attila. Problems of Enforcement of Decisions of the International Court of Justice and the Law of the United Nations, 6 EUR. J. INT'L L. 539, 541–42 (1995).

TREATIES, Vienna Convention on the Law. The American Journal of International Law, v. 63, n. 4, p. 875, out. 1969. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf

UNCITRAL, Conciliation Rules. Tradução Não Oficial. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/conc-rules-e.pdf>

UNCITRAL, Lei Modelo. Tradução não oficial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-modelo-arbitragem-elaborada.pdf>

UNCITRAL, United Nations. United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation. Disponível em https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/singapore_convention_eng.pdf

UNION, Universal Postal. History. Disponível em: <https://www.upu.int/en/Universal-Postal-Union/About-UPU/History>

VICENTE, Dario Moura. Lei de arbitragem voluntaria anotada, cit., pp. 126-127; RUI MOURA RAMOS, A arbitragem no novo direito português, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 588.

WAI, William Leung King. Exercise of Residual Discretion under Article V of the New York Convention by Enforcement Court When Award Is Alive, Dead, and Undead in Seat, 7 China Legal Sci. 123 (2019), 123.

WARAT, Luis Alberto. Surfando na pororoca: o ofício do mediador. Florianópolis: Boiteux. 2004. V. III. 423.